



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N° 0000439-27.2017.815.0000 - Vara de Execuções Penais da Comarca de João Pessoa (Capital)

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: João Mailson Nepomuceno da Silva

ADVOGADO: André Luiz Pessoa de Carvalho (Defensor Público)

AGRAVADO(A): Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. CRIME HEDIONDO. EXIGÊNCIA DO
CUMPRIMENTO DE MAIS DE 2/3 DA PENA (ART. 83, V,
DO CP). REQUISITO OBJETIVO. NÃO
PREENCHIMENTO. DESPROVIMENTO.**

- A concessão do livramento condicional está vinculada, em nosso ordenamento jurídico, à natureza e à quantidade de pena aplicada, estabelecendo o art. 83, V, do Código Penal, como critério objetivo ao deferimento da benesse, a necessidade de cumprimento de 2/3 da reprimenda, para as hipóteses de condenação por crime hediondo.

- No caso vertente, cumpre ao agravante comprovar, além de bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), o cumprimento de mais de 8 (oito) anos de pena (requisito

objetivo), lapso temporal que corresponde à fração de 2/3 (dois terços) exigida pela Lei.

- Agravo em execução não provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo em Execução interposto por **João Mailson Nepomuceno da Silva** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de concessão de livramento condicional ao agravante, ao argumento de que este não preenchia, à época do requerimento, os requisitos de ordem objetiva insculpidos nos artigos 131 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), e 83, V, do Código Penal.

O agravante, às fls. 36/38, aduz que cumpre pena em regime aberto desde 17/09/2015, sendo que, em 23/04/2016, efetuou o requerimento de concessão do livramento condicional, tendo o juízo das execuções, à época, indeferido o pleito do apenado e homologado o atestado de pena a cumprir, assegurando que o requisito objetivo seria atingido em 12/01/2017.

Alega, ainda, que um novo pedido de livramento condicional fora aviado em 13/01/2017 e novamente indeferido, tendo o juízo das execuções penais desconsiderado, em suas razões de decidir, a homologação que havia efetuado anteriormente, circunstância que enseja, no seu entendimento, justa causa à interposição e provimento da insurreição em tela.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 45/47, que pugnou pelo desprovimento do presente agravo, requerendo que seja considerada como data base para a eventual concessão do benefício o dia **12/09/2018**.

Despacho mantendo a decisão atacada (fl. 02).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer das fls. 58/63, da lavra do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do agravo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

A matéria veiculada nos presentes autos dispensa maiores delongas.

Centra-se o presente recurso na irresignação quanto à data base para deferimento do benefício de liberdade condicional ao agravante.

Em nosso ordenamento jurídico, a concessão do livramento condicional está vinculada à natureza e à quantidade de pena aplicada, possuindo, como um dos critérios objetivos ao seu deferimento, e nas hipóteses de condenação por crime hediondo, **o necessário cumprimento, pelo apenado, de mais de 2/3 (dois terços) da reprimenda cominada.**

O *decisum* vergastado, retificando o lapso ocorrido na decisão lançada às fls. 17/18, indeferiu o pleito de liberdade condicional ao agravante, e homologou novo atestado de pena a cumprir, levando em consideração, nesta oportunidade, o prazo real de 2/3 (dois terços) de efetivo cumprimento de pena privativa

de liberdade, relativo às condenações impostas ao recorrente (que totalizam 12 – doze – anos), entendendo, pois, que o apenado somente fará jus ao benefício postulado após integralizar o período de 8 (oito) anos de encarceramento, na data provável de 12/09/2018.

Compulsando os autos, observa-se que a certidão de liquidação de pena, encartada às fls. 27/29, deixa claro que o lapso temporal exigido para a concessão do livramento condicional (8 – oito – anos) não fora satisfeito.

De fato, a reprimenda cominada ao agravante, calculada em 12 (doze) anos, e porquanto decorrente de condenação por crime hediondo, exige, na dicção do art. 83, V, do Código Penal, o cumprimento de 2/3 para obtenção do livramento condicional, senão vejamos:

Art. 83 - O juiz **poderá conceder livramento condicional** ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

V - **cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo**, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.444, de 2016) –

Grifei e destaquei

Em outras palavras, para o deferimento e gozo do benefício do livramento condicional, o agravante deve comprovar, no caso vertente, além de bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), o cumprimento de mais de 8 (oito) anos de pena (requisito objetivo), tempo correspondente à fração de 2/3 (dois terços) exigida pelo dispositivo legal supra transcrito, e que somente transcorrerá em 12/09/2018.

Assim, o provimento do pleito recursal resta desautorizado, **por importar em grave ofensa ao princípio da legalidade**, diante da expressa previsão normativa em sentido contrário.

Ressalte-se que a decisão vergastada se alinha à jurisprudência sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: *verbis*,

“CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO OBJETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DA PENA. ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 8.072/1990. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Consoante o art. 83, V, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 8.072/1990, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.*

2. Hipótese em que tendo o delito ocorrido em 21/10/2005, após a vigência da Lei de Crimes Hediondos, aplica-se o requisito temporal do cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena para a concessão da benesse do livramento condicional.

3. A Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/1990, tratou apenas do requisito objetivo da progressão de regime prisional, não disciplinando acerca dos requisitos necessários para fins de livramento condicional.

4. Recurso desprovido.” - **Grifei e destaquei**

(RHC 39033 / SP 2013/0206358-4, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 21/09/2016)

Por oportuno, lembre-se da dicção do art. 131, *caput*, da Lei de Execuções Penais:

Art. 131. O livramento condicional **podrá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal**, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Ante as considerações expostas, conclui-se que a magistrada *primeva* agiu acertadamente, ao entender que o agravante ainda não perfaz o requisito objetivo insculpido no art. 83, V, do Código Penal, concernente, pois, ao tempo de cumprimento de pena necessário, em tese, para consecução do benefício do livramento condicional à hipótese em tela.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de maio de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator